



Número: **0600681-67.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601031-17.2020.6.16.0045**

Assuntos: **Não-Acesso dos Partidos aos Dados Relativos às Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600681-67.2020.6.16.00000 impetrado por Strapasson e Araújo Ltda. - ME em face do ato do Exmo. Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul/PR, Dr. Bruno Oliveira Dias, figurando como interessado Coligação Laranjeiras para Todos. A Família em Primeiro Lugar, que determinou a notificação da empresa responsável pela realização da pesquisa, para que forneça o acesso aos documentos solicitados, no prazo de 02 (dois) dias, encaminhando-se para o email informado na inicial, nos termos do artigo 13, §4º e §8º, da Res. TSE 23.600/2019, nos autos de Petição Cível nº 0601031-17.2020.6.16.0045 ajuizada por Coligação Laranjeiras Para Todos. A Família Em Primeiro Lugar, informando que a empresa Strapasson E Araújo Ltda., na data de 05/11/2020, às 23:53:42, registrou pesquisa eleitoral, número de identificação PR-00357/2020 (PesqEle), referente ao cargo de prefeito, com data de divulgação em 11/11/2020, e requereu acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa eleitoral (PR-00357/2020). (Requer: - o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, suspender os efeitos da sentença proferida nos autos de petição cível nº 0601031-17.2020.6.16.0045; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>STRAPASSON E ARAUJO LTDA (IMPETRANTE)</b>	<b>ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR (IMPETRADO)</b>	
<b>DEMOCRATAS (INTERESSADO)</b>	
<b>LARANJEIRAS PARA TODOS, A FAMÍLIA EM PRIMEIRO LUGAR 25-DEM / 15-MDB / 90-PROS (INTERESSADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23689 666	29/01/2021 14:33	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600681-67.2020.6.16.0000**  
IMPETRANTE: STRAPASSON E ARAUJO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDES NEGRELO NETO - PR0085791  
IMPETRADO: JUÍZO DA 045<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR  
INTERESSADO: DEMOCRATAS, LARANJEIRAS PARA TODOS, A FAMÍLIA EM PRIMEIRO  
LUGAR 25 - DEM / 15 - MDB / 90 - PROS  
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Strapasson e Araújo Ltda. - ME face à decisão pela qual o Juízo da 45<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul deferiu medida liminar postulada nos autos de representação nº 0601031-17.2020.6.16.0045, nos quais se processa impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-00357/2020, ajuizada pela coligação "Laranjeiras Para Todos, a Família em Primeiro Lugar".

A decisão apontada como coatora (id. 17960516) determinou que, no prazo de 02 (dois) dias, o ora impetrante fornecesse acesso aos documentos solicitados na inicial da representação, antes, portanto, da divulgação da pesquisa.

Em decisão de id. 18102716, foi deferida a medida liminar requerida pelo impetrante para o fim de suspender a eficácia do ato coator até a data prevista para divulgação da pesquisa, 11/11/2020, após a qual os documentos solicitados deveriam ser apresentados.

Por meio de ofício juntado no id. 20369916, o juízo da 45<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul informa que suspendeu o curso da representação até o julgamento deste *mandamus*.

Em parecer de id. 21810216, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que, com a passagem do pleito de 15/11/2020, não subsiste resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de pesquisa, razão pela qual houve perda superveniente do interesse no feito.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do impetrante neste mandado de segurança era a de cassar decisão proferida pelo Juízo da 45<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul nos autos de Representação nº 0601031-17.2020.6.16.0045, com o fim de evitar a exposição de informações da pesquisa nº PR-00357/2020 antes da data em que autorizada sua divulgação.

Efetivamente, passada a data prevista para a divulgação da pesquisa (11/11/2020), bem como a passagem do pleito eleitoral, o objeto do *mandamus* resta prejudicado, pois, como bem pontuou a i. Procuradoria Regional Eleitoral, não subsiste interesse processual relacionado com a divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:



EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II - O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

III - O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE-PR. MS n 45383, Ac. n 51877 de 06/10/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, PSESS - Data 06/10/2016]

Desse modo, estando a apreciação do *mandamus* prejudicada, não resta outra alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 31, IV, *a*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o impetrado.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021.

Thiago Paiva dos Santos  
Relator

